



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/CGC Nº 029706980

EMENTA Nº 12.154 Acidente ocorrido no intervalo da jornada, destinado a refeição ou descanso, equipara-se a acidente de trabalho. Inteligência do art. 21, §1º, da Lei 9.213/91.

São Paulo, 09 de junho de 2020

Informação nº 639/2020

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Senhor Procurador Coordenador

Trata-se de consulta do Departamento Judicial (JUD) sobre o disposto no parágrafo primeiro do art. 21 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, de modo a estabelecer, e resumo, “se o acidente de trabalho ocorrido no intervalo da jornada de trabalho e fora do local de trabalho também pode ser equiparado a acidente de trabalho”:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

§1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

A resposta é afirmativa.

Os acidentes ocorridos nos intervalos de jornada reservados ao atendimento de necessidades inerentes à condição humana do trabalhador, independentemente de onde os desfrute, podem ser equiparados ao acidente de trabalho. É o que deflui da locução “*no local de trabalho ou durante este*” – ou seja, “*durante este trabalho*” – inserida no texto legal. O acidente ocorrido no período de tempo destinado às refeições, que não necessariamente se realizam no espaço de trabalho, é identificável como acidente de trabalho por equiparação:

“Retomando o conceito atribuído pelo legislador, **também se considera acidente do trabalho o ocorrido** no local e no horário de trabalho por agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho; ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; casos fortuitos ou de força maior; em quaisquer local e horário, em caso de contaminação acidental do segurado no exercício de sua atividade; na execução de ordem ou realização de serviço sob a autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço da empresa, inclusive para fins de estudo quando financiada por esta; no percurso residência-local de trabalho e vice-versa; **nos períodos destinados à refeição ou descanso intrajornada, ou satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, sendo nessas oportunidades considerado no exercício do trabalho** – art. 21 da Lei n. 8.213/1991.” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, Forense, 21ª ed., 2019, p. 552, destacamos)

“O empregado é considerado no exercício do trabalho no intervalo para refeições e descanso, ou para qualquer outro período em que tenha de satisfazer outras necessidades fisiológicas. Dessa forma, quando o empregado está se alimentando ou descansando dentro da jornada de trabalho, ou até mesmo jogando futebol nas dependências da empresa, pode ocorrer acidente de trabalho. O mesmo pode-se dizer quando o empregado está satisfazendo necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho, quando, por exemplo, o empregado está se lavando ou tomando banho.” (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, ed. Atlas, 2009, 27ª ed., p. 412)

O Superior Tribunal de Justiça já esposou compreensão bastante elástica do dispositivo legal em análise, no contexto de ação de indenização movida contra o empregador do trabalhador falecido em acidente ocorrido durante sua jornada:

“(…) É cediço caber ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho, como aquelas relativas à instrução de seus empregados quanto às precauções a tomar para se evitar acidentes ou doenças ocupacionais.

Muito pelo contrário, no caso ora examinado, a única exortação realizada pelo empregador aos empregados foi no sentido de ‘que poderiam nadar desde que não estragassem a maquiagem’, o que, a toda evidência, não guarda nenhuma relação com o dever de informação e prevenção de acidentes laborais.

Na verdade, a permissão para que a vítima ingressasse em rio, sem a devida segurança oferecida pelo empregador e sem informação acerca da periculosidade do local, acabou por criar um risco desnecessário ao empregado, exatamente na contramão do preceito constitucional que prevê como direito do trabalhador a ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho’ (art. 7º, inciso XXII).

Por outro lado, é irrelevante o fato de o infortúnio ter ocorrido em intervalo intrajornada, dedicado às refeições dos empregados, porquanto é dicção literal do art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, a equiparação a acidentes do trabalho os ocorridos ‘nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este’.

Assim também o Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACIDENTE DO TRABALHO. Empregada vitimada por explosão ocorrida no local onde costumeiramente almoçava. Fato que se equipara ao acidente do trabalho. Direito ao benefício acidentário reconhecido, mediante conversão do auxílio-doença previdenciário em acidentário, com pagamento das diferenças e abono anual, pois ainda não consolidadas as lesões. Honorários de advogado arbitrados em 15% das parcelas vencidas. Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação Sem Revisão 9060357-27.1999.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 2a. Câmara do Primeiro Grupo (Extinto 2º TAC); Foro de Osasco - 4ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 31/01/2000; Data de Registro: 07/02/2000)

Importante lembrar que, dada a especialidade da legislação previdenciária, a polêmica alteração do §2º do art. 58 da CLT que, promovida em 2017 (Lei 13.467), excluiu da jornada de trabalho “o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho”, não afetou o disposto no art. 21 da Lei 8.213, sobretudo no que tange à integração dos intervalos para refeição e descanso durante a jornada regular. Bem por isso, tentou-se alterar o referido art. 21 pela MP nº 905, de 11/11/2019, de modo a excluir, na rumo da CLT, os acidentes *in itinere* do rol de acidentes de trabalho. Referida medida veio a ser revogada pela MP 955, de 20/4/2020. Renovou-se, *si et in quantum*, a atualidade da interpretação ampla da disposição previdenciária em exame.

No caso concreto, verifica-se que a servidora foi atropelada nas proximidades de seu local de trabalho (027986469) quando para lá retornava para consumir a refeição comprada no “Bergamine” (025751473). Os contornos aparentes do episódio confirmam o nexos causal entre a atividade da servidora e a ocorrência do acidente, razão pela qual pode ser identificado como acidente de trabalho por equiparação.

Sugiro, desse modo, o retorno do presente a JUD para prosseguimento com o entendimento de que, nos termos do parágrafo primeiro do art. 21 da Lei 8.213/91, os acidentes ocorridos nos intervalos de jornada reservados ao atendimento de necessidades fisiológicas do servidor (alimentação, descanso etc.), independentemente de onde os desfrute, podem ser equiparados ao acidente de trabalho.

ANTONIO MIGUEL AITH NETO

Procurador Assessor – AJC

OAB/SP nº 88.619

PGM

De acordo.

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO

PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC

OAB/SP 175.186

PGM



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Miguel Aith Neto, Procurador(a) do Município**, em 27/07/2020, às 15:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029706980** e o código
CRC **EA17D8D8**.

Referência: Processo nº 6013.2019/0004375-8

SEI nº 029706980



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 029861296

São Paulo, 15 de junho de 2020

Informação em continuação nº 639/2020

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sr. Procuradora Geral,

Encaminho-lhe o presente nos termos da manifestação retro desta Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho.

TIAGO ROSSI
Coordenador Geral do Consultivo
OAB/SP 195.910
PGM



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Rossi, Coordenador(a) Geral**, em 28/07/2020, às 18:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029861296** e o código CRC **21071216**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 029861362

São Paulo, 29 de julho de 2020

Informação em continuação nº 639/2020

DEPARTAMENTO JUDICIAL

Senhor Diretor,

Com meu acolhimento à manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município, conclusiva no sentido de que, nos termos do parágrafo primeiro do art. 21 da Lei 8.213/91, os acidentes ocorridos nos intervalos de jornada reservados ao atendimento de necessidades fisiológicas do servidor (alimentação, descanso etc.), independentemente do local em que se verifiquem, podem ser equiparados a acidente de trabalho, encaminho-lhe o presente, pela competência, para regular prosseguimento.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO RE
OAB/SP 169.314



Documento assinado eletronicamente por **Marina Magro Beringhs Martinez, Procurador(a) Geral do Município**, em 29/07/2020, às 17:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029861362** e o código CRC **85B3C6DE**.